



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o número máximo de alunos em sala de aula e dá outras providências.

Apresentação: 02/02/2023 09:14:20.397 - MESA

PL n.144/2023

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - As escolas da Rede Pública e Privada de Ensino funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados em cada uma seja o seguinte:

I - Para as salas de aula das cinco primeiras séries, do 1º a 5º ano do ensino fundamental, até 25 alunos;

II – Para as salas de aula do ensino fundamental, de 6º ao 9º ano, até 30 alunos; III - Para as salas de aula do ensino médio, até 35 alunos;

Art. 2º - Ao número de alunos definidos nos incisos I, II e III do artigo anterior, poderá ser acrescido até 5(cinco) alunos.

Art. 3º - No caso de salas de aula onde haja classes multisseriadas, o número máximo de alunos será igual ao previsto no inciso I, do artigo 1º.

Art. 4º - Em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 1,00 m² por aluno, ainda que neste caso, o número máximo por sala se torne inferior ao estabelecido no artigo 1º.

Parágrafo único – considerando a previsão do caput, fica assegurada ainda, acessibilidade e estrutura física em acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - As garantias previstas nesta lei geram para o aluno da Rede Pública e Privada de Ensino, o direito de requerer a adequação das salas do estabelecimento ao qual esteja matriculado, em obediência aos parâmetros estabelecidos no artigo 1º ao 4º da presente lei.

Parágrafo único – A Associação de Pais e Mestres ou Conselho da Escola, ou representação equivalente, deverá ser comunicada acerca do cumprimento da presente lei em todas as reuniões ordinárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º - No caso da presente lei entrar em vigor após o início do ano letivo, será aplicada tão somente no início do ano letivo subsequente.

Art. 7º - As despesas que eventualmente forem geradas por esta lei serão suportadas por dotação orçamentária própria de cada ente federado respectivo.

Art. 8º - Os parâmetros estabelecidos pela presente lei serão plenamente aplicáveis após 5 (cinco) anos de sua vigência.

Art. 9º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega JOSÉ RICARDO WENDLING (PT/AM), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto de lei é o de auxiliar a melhoria da qualidade da educação nas escolas da rede pública e privada, com ênfase especial para a primeira, por meio da determinação de um limite máximo para o número de alunos em sala de aula.

Além de também poder adequar o preconiza a Lei de Diretrizes e Base da Educação (art. 25 da LDB, Lei nº 9.394/96, bem como o que prevê o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/14.

Frisa-se que o número de alunos e professor por sala, em cada fase da educação básica é um dos fatores decisivos para se garantir a qualidade do ensino. Especialistas afirmam que as salas de aula com menos alunos são mais silenciosas, o que ajuda na concentração dos alunos, proporcionando momentos de atenção mais individualizada.

Ademais, os professores poderão conhecer melhor as deficiências de cada aluno, pois terão mais tempo se dedicarem à correção de trabalho ou prova. O excesso, pelo contrário, impossibilita ao professor de oferecer atendimento adequado às necessidades individuais de cada aluno e traduz-se em baixo rendimento escolar e, consequentemente contribui para o declínio no nível de ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto quando as salas são muito lotadas, diante da impossibilidade de atenção mais individualizada por parte do professor, o aluno acaba acumulando suas dificuldades ao longo do ano, sendo prejudicado em seu rendimento escolar e, por conseguinte em sua vida profissional.

Assim, a Constituição Federal em seus artigos 206, inciso VII, ao versar sobre educação estabelece princípios e normas expressas que vinculam a padrões de qualidade de ensino e limites entre o número de alunos e o professor.

Nessa mesma linha a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê em seu Art. 4º,IX o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, tendo como base quantidade mínima de alunos para ter o aprendizado adequado

Ademais, o novo Plano Nacional de Educação previsto para o decênio 2011-2020 estabelece dentre as estratégias da Meta 2 criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental, demonstrando a necessidade de tal ação para melhoria na qualidade do ensino.

Portanto, se o legislador identificou que o número máximo de alunos em sala de aula e as instalações mínimas possuem relação direta com a qualidade de ensino nas escolas particulares, que atualmente possuem melhores conceitos no IDEB e ENEM, não poderá ser diferente para o ensino público, pois antes de impor uma exigência ao particular, deve o Poder público, por primeiro agir de forma escorreita. É notável também que os Estados que obtiveram melhores resultados no IDEB, foram os que apresentaram menores médias de alunos por turma.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

